



RESOLUÇÃO Nº 558/2023-PLENO

- 1. Processo nº:** 4422/2023
- 3. CONSULTA**
- 5. CONSULTA - SOBRE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE DEMANDA JUDICIAL. CREDENCIAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS DA REDE PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E TABELA CMED. SERVIÇOS AT**
- 2. Classe/Assunto:**
- 3. Responsável(eis):** NAO INFORMADO
- 4. Interessado(s):** NAO INFORMADO
- 5. Consultante:** AFONSO PIVA DE SANTANA - CPF: 00298877120
- 6. Origem:** SECRETARIA DA SAÚDE
- 7. Relator:** Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNCAO
- 8. Distribuição:** 3ª RELATORIA
- 9. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONSULTA TEM CARÁTER NORMATIVO. DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA DOS PREÇOS REGISTRADOS. CREDENCIAMENTO DE FARMÁCIA E DROGARIA. TERMO DE COOPERAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA REDE CREDENCIADA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA ATENDER PACIENTES ORIUNDOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

10. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de consulta formulada pelo Secretário Estadual de Saúde.

Considerando as manifestações do Área Técnica e do Ministério Público de Contas.

Considerando os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XIX e § 5º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 151 e 152 do Regimento Interno do TCE:

10.1. **Conhecer** da Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Saúde, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.



10.2. **Responder** ao consulente nos seguintes termos:

10.3. Questão a: *como utilizar o SRP por inexigibilidade, neste cenário, a singularidade se dá por meio de decisão. E ainda que, como para alguns casos não há prestadores exclusivos, o preço praticado se dará por pesquisa mercadológica?*

10.3.1. Desde que estabelecido expressamente no regulamento estadual (Decreto nº 6.606/2023), assim como fez o regulamento federal, o registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos, utilizando como base legal o disposto no art. 82, §6º, da Lei nº 14.133/2021. Quanto a estimativa de preço do produto a ser contratado, deve ser observado o que disciplina o art. 23, §4º, da Nova Lei de Licitações, na forma disposta no regulamento estadual.

10.4. Questão b: *considerando a aumento anual na área da indústria farmacêutica, as aquisições por SRP e a condição de atualização periódica dos preços registrados nessas aquisições, conforme Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023, busca-se orientação em razão do período da atualização, perfazendo uma média de 3 (três) meses, como se questiona também, a possibilidade de apostilar a alteração na Ata e dar as devidas publicações inerentes?*

10.4.1. Cabe ao regulamento do ente disciplinar a forma como deve ser feita a atualização periódica dos valores no Sistema de Registro de Preços, podendo ser previsto a utilização de um índice setorial, tendo como fundamento o disposto no art. 82, §5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Quanto a possibilidade de apostilar a atualização dos preços registrados, isso também dependerá da regulamentação do citado dispositivo, uma vez que é necessário conhecer os parâmetros normativos que autorizam a atualização do valor, para que isso possa ser descrito no contrato e aí sim possibilitar que a alteração ocorra por simples apostila, nos termos em que definido no art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

10.5. Questão c: *quanto à possibilidade de Credenciamento de Farmácia e Drogaria da rede privada para medicamentos, e os critérios aplicáveis a sua plena realização??*

10.5.1. Não há impedimento para que seja utilizado o procedimento auxiliar da licitação para o credenciamento de farmácias e drogarias da rede privada, objetivando alcançar uma solução para superar os desafios na aquisição de medicamentos, em especial aqueles sujeitos a controle especial. Esta estratégia, embora não baseada na competitividade de preços, adotará como referência os preços constantes do Banco de Preços em Saúde, sem prejuízo de outras fontes que assegurem a prática de preços compatíveis com o mercado, em vista da inadequação da tabela CMED para operar como referência para aquisições públicas de medicamento, conforme jurisprudência do TCU. É essencial que o processo de credenciamento observe as disposições da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e o Regulamento Estadual (Decreto nº 6.606/2023), bem como seja transparente e preveja critérios objetivos para distribuir a demanda entre os fornecedores credenciados, evitando qualquer forma de favoritismo.



10.6. Questão d: *se a utilização de Termo de Cooperação, com aplicação em condições similares ao caso trazido, assegura as boas práticas, caso não, almeja-se orientação de quais condições seriam aplicáveis à problemática, a fim de solução?*

10.6.1. Desde que observado as regras estabelecidas na legislação para este tipo parceria, é possível admitir que seja formalizado um Termo de Cooperação com um órgão que gerencie o “plano de saúde” dos servidores públicos estaduais, para que seja viabilizado o acesso aos profissionais de saúde que possam realizar o atendimento exigido na decisão judicial, que não está disponível no sistema público de saúde. Quanto ao valor aos parâmetros para se definir o valor a ser ressarcido ao particular pelo atendimento, deve ser observado a decisão do STF que fixou a tese com repercussão geral no RE nº 666094 (tema 1033): “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”.

10.7. Determinar que a Secretaria-Geral das Sessões dê ciência ao Secretário de Estado da Saúde desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

10.8. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surtam os efeitos legais necessários;

10.9. Encaminhar cópia da decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias.

10.10. Após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 06 do mês de setembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 06/09/2023 às 15:53:28, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, RELATOR (A), em 06/09/2023 às 15:16:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 06/09/2023 às 15:14:00, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **311381** e o código CRC DE517C4



- 2. Classe/Assunto:** 3.CONSULTA
5.CONSULTA - SOBRE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE DEMANDA JUDICIAL. CREDENCIAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS DA REDE PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E TABELA CMED. SERVIÇOS AT
- 3. Responsável(eis):** NAO INFORMADO
- 4. Interessado(s):** NAO INFORMADO
- 5. Consulente:** AFONSO PIVA DE SANTANA - CPF: 00298877120
- 6. Origem:** SECRETARIA DA SAÚDE
- 7. Distribuição:** 3ª RELATORIA
- 8. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

9. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 170/2023-RELT3

9.1. Trata-se de Consulta formula pelo senhor Afonso Piva de Santana, Secretário de Estado da Saúde, por meio da qual pretende obter resposta aos seguintes questionamentos:

a) como utilizar o SRP por inexigibilidade, neste cenário, a singularidade se dá por meio de decisão. E ainda que, como para alguns casos não há prestadores exclusivos, o preço praticado se dará por pesquisa mercadológica?

b) considerando a aumento anual na área da indústria farmacêutica, as aquisições por SRP e a condição de atualização periódica dos preços registrados nessas aquisições, conforme Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023, busca-se orientação em razão do período da atualização, perfazendo uma média de 3 (três) meses, como se questiona também, a possibilidade de apostilar a alteração na Ata e dar as devidas publicações inerentes?

c) quanto à possibilidade de Credenciamento de Farmácia e Drograria da rede privada para medicamentos, e os critérios aplicáveis a sua plena realização?

d) se a utilização de Termo de Cooperação, com aplicação em condições similares ao caso trazido, assegura as boas práticas, caso não, almeja-se orientação de quais condições seriam aplicáveis à problemática, a fim de solução?

9.2. O Despacho nº 513/2023 da Terceira Relatoria, evento 3, determinou a intimação do consulente para que juntasse o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica tratando diretamente sobre os questionamentos formulados.



9.3. Em atendimento, o Consulente juntou aos autos o Parecer Jurídico “SES/SAJ/DACC” nº 388/2023, assinado pelo Assessor Jurídico Kessy Jhonnes M. Rodrigues (evento 7). A Certidão nº 346/2023-DILIG atestou a tempestividade da resposta (evento 8).

9.4. O Despacho nº 547/2023 da Terceira Relatoria, evento 9, remeteu o feito à Área Técnica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

9.5. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia elaborou o Parecer Técnico nº 203/2023-CAENG (evento 10), manifestando-se sobre os questionamentos formulados.

9.6. O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos opinou pelo conhecimento da presente consulta, recomendando que os questionamentos sejam respondidos conforme o entendimento manifestado pelo *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 1.537/2023 (evento 11).

9.7. É o Relatório.



Documento assinado eletronicamente por:
JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 24/08/2023 às
14:35:02, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **311379** e o
código CRC A75A005

10. VOTO Nº 157/2023-RELT3

DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

10.1. As consultas dirigidas a este Tribunal de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX e § 5º da Lei Estadual nº 1.284/2001 combinado com os arts. 150 a 155 do Regimento Interno.

10.2. No caso em apreço, verifica-se que a consulta foi subscrita por autoridade competente – Secretário de Estado da Saúde, refere-se a matéria de competência deste Tribunal, contém indicação de dúvidas através de quesitos objetivos e foi instruída com parecer jurídico.

10.3. Desta forma, entendo que o Tribunal Pleno deve conhecer da presente consulta, porquanto preenche integralmente os requisitos de admissibilidade, oferecendo, contudo, uma resposta em tese aos consulentes.

MÉRITO

10.4. Foram formulados quatro quesitos pelo consulente para serem analisados por esta Corte de Contas. Quais são:



a) como utilizar o SRP por inexigibilidade, neste cenário, a singularidade se dá por meio de decisão. E ainda que, como para alguns casos não há prestadores exclusivos, o preço praticado se dará por pesquisa mercadológica?

b) considerando a aumento anual na área da indústria farmacêutica, as aquisições por SRP e a condição de atualização periódica dos preços registrados nessas aquisições, conforme Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023, busca-se orientação em razão do período da atualização, perfazendo uma média de 3 (três) meses, como se questiona também, a possibilidade de apostilar a alteração na Ata e dar as devidas publicações inerentes?

c) quanto à possibilidade de Credenciamento de Farmácia e Drograria da rede privada para medicamentos, e os critérios aplicáveis a sua plena realização?

d) se a utilização de Termo de Cooperação, com aplicação em condições similares ao caso trazido, assegura as boas práticas, caso não, almeja-se orientação de quais condições seriam aplicáveis à problemática, a fim de solução?

10.5. Passo a analisar os questionamentos individualmente.

10.6. Quesito 'a': *como utilizar o SRP por inexigibilidade, neste cenário, a singularidade se dá por meio de decisão. E ainda que, como para alguns casos não há prestadores exclusivos, o preço praticado se dará por pesquisa mercadológica?*

10.6.1. Analisando os fundamentos que antecedem o questionamento, percebe-se que a dúvida do consulente é saber se o art. 82, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, permite a utilização do sistema de registro de preços para a contratação por inexigibilidade de medicamentos, insumos e serviços para tratamento médico, em cumprimento a decisão judicial. Vejamos o trecho extraído da consulta formulada:

... Ao considerar a regulamentação do tema em âmbito Federal e Estadual, busca-se o entendimento quanto à possibilidade da aplicabilidade do SRP por um órgão ou entidade, e as aquisições de bens ou contratações de serviços, por força de decisão judicial, de medicamentos, insumos e serviços, e para tratamentos médicos, por inexigibilidade.

10.6.2. Vejamos o que diz o art. art. 82, § 6º, da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021. *In verbis*:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:



...

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

10.6.3. O Governo Federal regulamentou a matéria por meio do Decreto nº 11.462/2023, com vigência no âmbito da Administração Pública Federal, disciplinando que:

Art. 16. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade.

§ 1º Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - a designação da comissão de contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do disposto no inciso L do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, **por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.**

10.6.4. A Lei 14.133/2021 estabelece uma série de requisitos que devem ser observados para a utilização do SRP nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação. Dentre esses requisitos, destacam-se a existência de previsão legal para a contratação por inexigibilidade ou dispensa de licitação; a comprovação da necessidade da contratação; a fixação de prazo de validade para o registro de preços e a celebração de contratos com os fornecedores registrados, nos termos da ata de registro de preços.

10.6.5. A utilização do SRP nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação é uma ferramenta importante para a Administração Pública promover a eficiência e a economia nas contratações públicas. A adoção dessa ferramenta, porém, deve ser feita de forma responsável e com a observância dos requisitos previstos na legislação.



10.6.6. Neste contexto, uma decisão judicial que determina a aquisição de medicamentos pode caracterizar uma situação de inexigibilidade de licitação, pois não é possível realizar uma licitação em tempo hábil para atender à necessidade do paciente. Neste caso, o órgão ou entidade responsável pela aquisição dos medicamentos pode utilizar o SRP para contratar a empresa que ofereça o menor preço, assim como disciplina o regulamento federal.

10.6.7. Aliás, a utilização do SRP para a aquisição de medicamentos é uma medida que visa garantir a eficiência e a economia nas contratações públicas, permitindo a aquisição de medicamentos em condições mais vantajosas para a Administração Pública. Além disso, a utilização do SRP também visa garantir o direito do paciente ao acesso a medicamentos, mesmo em casos de urgência ou emergência.

10.6.8. É importante ressaltar que a utilização do SRP para a aquisição de medicamentos deve ser feita de forma responsável e com a observância dos requisitos previstos na legislação. O órgão ou entidade encarregado da aquisição dos medicamentos deve comprovar a existência de uma decisão judicial que determina a aquisição dos medicamentos e deve fixar um prazo de validade para o registro de preços. Além disso, o órgão ou entidade deve divulgar o registro de preços em sítio eletrônico de acesso público e deve celebrar contratos com os fornecedores registrados, nos termos da ata de registro de preços.

10.6.9. De toda forma, como estabelecido expressamente no § 6º do art. 82 da Nova Lei de Licitações, é necessário que a matéria seja regulamentada. No estado do Tocantins, o Decreto Estadual nº 6.606/2023 tratou o tema nos seguintes termos:

Art. 259. Poderá ser realizado o registro de preços mediante contratação direta, compreendidas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, observadas as seguintes regras:

I – o órgão gerenciador poderá realizar o procedimento quando o objeto atender todos ou a maioria dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual;

II – quando o objeto atender apenas um órgão ou entidade, o órgão gerenciador deverá autorizar previamente o procedimento;

III – aplica-se à contratação direta para registro de preços, no que couber as regras da pesquisa de demanda, formalização e gestão da ata de registro de preço;

IV – é vedada a adesão carona em atas de registro de preços originadas de contratação direta;

V – a ata de registro de preços oriunda de contratação direta terá vigência de até um ano, vedada à prorrogação;

Parágrafo único. A Secretaria da Fazenda poderá regulamentar, por instrução normativa, os procedimentos para registro de preços por contratação direta de que trata este artigo.



10.6.10. Como visto acima, diferente do que estabelecido no regulamento federal, o Estado não regulamentou expressamente o dispositivo para a utilização do SRP, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

10.6.11. Quanto a questão do preço, é preciso esclarecer que a estimativa de preços é um dos elementos mais importantes de um processo licitatório, pois ela serve de base para a definição do valor máximo que a Administração Pública está disposta a pagar pelo objeto. Sem uma estimativa de preços precisa, a Administração Pública corre o risco de pagar um preço acima do valor de mercado pelo objeto da licitação, o que pode configurar um prejuízo ao erário público.

10.6.12. Para esta tarefa, o art. 21 da Lei nº 14.133/2021 disponibiliza algumas ferramentas para que se possa estimar corretamente o valor do produto a ser adquirido. A propósito, o § 4º deste dispositivo trata especificamente do caso de inexigibilidade ou dispensa. Confira:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não



tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

...

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por **inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (g.n.)

10.6.13. Aliás, o próprio regulamento estadual (Decreto nº 6.606/2023) estabelece como deve ser feita a estimativa de preços nesse caso:

Art. 286. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal no 14.133/2021, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de no mínimo três notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo.

Art. 287. Nos casos oriundos de demandas judiciais para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, após a realização do procedimento administrativo de pesquisa de preços, diante da não obtenção de três preços referenciais, será admitida, excepcionalmente, a utilização dos preços obtidos, mediante justificativa fundamentada pelo agente responsável e aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada



mediante avaliação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

...

Art. 289. Ato do Secretário da Fazenda poderá complementar, no que couber, as normas para a realização de pesquisa e estimativa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

§1º O Secretário de Saúde poderá complementar, no que couber, as normas para a realização de pesquisa e estimativa de preços para aquisição de medicamentos, produtos, insumos e serviços hospitalares, no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins.

10.6.14. Assim, a resposta para o quesito 'a' pode ser assim sintetizada: desde que estabelecido expressamente no regulamento estadual (Decreto nº 6.606/2023), assim como fez o regulamento federal, o registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos, utilizando como base legal o disposto no art. 82, §6º, da Lei nº 14.133/2021. Quanto a estimativa de preço do produto a ser contratado, deve ser observado o que disciplina o art. 23, §4º, da Nova Lei de Licitações, na forma disposta no regulamento estadual.

10.7. Quesito 'b': *considerando a aumento anual na área da indústria farmacêutica, as aquisições por SRP e a condição de atualização periódica dos preços registrados nessas aquisições, conforme Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023, busca-se orientação em razão do período da atualização, perfazendo uma média de 3 (três) meses, como se questiona também, a possibilidade de apostilar a alteração na Ata e dar as devidas publicações inerentes?*

10.7.1. Ao argumentar sobre as razões deste questionamento, o Consultante explica que não se trata de uma pergunta sobre a aplicação do reajustamento, mas da atualização periódica dos preços registrados, de que trata o art. 82, §5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. *In verbis*:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

...

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

...

IV - atualização periódica dos preços registrados; (g.n.)



10.7.2. A atualização periódica dos preços é uma novidade introduzida pela Nova Lei de Licitações, que busca resolver um problema antigo que afeta os contratos nos quais o produto ou serviço sofre com uma variação constante dos preços. Nesses casos, as regras para o reajustamento costumam ser insuficientes para atender a dinâmica de mercado e criam embaraços para a Administração Pública.

10.7.3. A questão é que a Nova Lei de Licitações apenas criou essa nova ferramenta, não detalhou a sua forma de utilização, deixando essa tarefa para os regulamentos de cada ente.

10.7.4. Além disto, o tema não foi disciplinado no Regulamento Federal (Decreto nº 11.462/2023), tampouco no Regulamento Estadual (Decreto nº 6.606/2023).

10.7.5. Por outro lado, a figura do reajustamento possui regramento bem delineado e deve ser observado. Vejamos o que a Lei nº 14.133/2021 diz a respeito do reajustamento:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

...

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

...



V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

...

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

10.7.6. O Consulente argumenta que o Regulamento Federal teria tratado da atualização no art. 25 do Decreto nº 11.462/2023, mas a verdade é que *caput* do dispositivo normativo até chega a falar de *atualização*, mas a sua redação é toda vinculada as regras do reajustamento. Para melhor compreensão, transcrevo abaixo os arts. 25 e 26 do referido Regulamento Federal:

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de **força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de **criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais** ou superveniência de disposições



legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;
ou

III - na hipótese de **previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento** ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021. (g.n.)

Art. 27. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou pela entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do disposto no art. 28, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

10.7.7. Com relação a utilização da apostila, a Lei nº 14.133/2021 diz que:

Art. 136. **Registros** que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços **previstos no próprio contrato**;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento **previstas no contrato**;
(g.n.)

10.7.8. Como visto acima, para alterar o valor inicialmente pactuado, é imprescindível que todo balizamento para essa atualização tenha sido previsto expressamente no contrato.

10.7.9. Dessa forma, o ponto volta a ser a regulamentação do art. 82, §5º, IV, da Lei nº 14.133/2021, visto que será necessário entender primeiramente como ocorrerá essa atualização, para somente então estabelecer isso no edital e no contrato, de maneira a permitir que a atualização possa ser feita por apostilamento.



10.7.10. Assim, a resposta para o quesito 'b' pode ser assim sintetizada: cabe ao regulamento do ente disciplinar a forma como deve ser feita a atualização periódica dos valores no Sistema de Registro de Preços, podendo ser previsto a utilização de um índice setorial, tendo como fundamento o disposto no art. 82, §5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Quanto a possibilidade de apostilar a atualização dos preços registrados, isso também dependerá da regulamentação do citado dispositivo, uma vez que é necessário conhecer os parâmetros normativos que autorizam a atualização do valor, para que isso possa ser descrito no contrato e aí sim possibilitar que a alteração ocorra por simples apostila, nos termos em que definido no art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

10.8. Quesito 'c': *quanto à possibilidade de Credenciamento de Farmácia e Drograria da rede privada para medicamentos, e os critérios aplicáveis a sua plena realização?*

10.8.1. O Consultante relata dificuldade com a aquisição de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria Federal nº 344/1998) e os não padronizados, mesmo utilizando a Requisição Administrativa. Nesse sentido, argumenta que isso poderia ser resolvido por meio de credenciamento de farmácias e drogarias da rede privada, utilizando como parâmetro a tabela CMED.

10.8.2. Ressalta que este modelo de seleção elimina a competitividade, já que a contratação se daria com empresas credenciadas e não necessariamente pela oferta de menor preço. Explica que como há uma pluralidade de credenciados aptos a atender a demanda, será necessário resguardar a rotatividade para impedir beneficiamentos a um ou a outro credenciado.

10.8.3. Pois bem, como se trata da compra de medicamentos, é importante destacar a existência da CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), que é um órgão interministerial vinculado à ANVISA, que tem por objetivo garantir a disponibilidade dos medicamentos no mercado, evitando qualquer desabastecimento, e ao mesmo tempo assegurar que os preços sejam justos e acessíveis.

10.8.4. Nos termos da Lei nº 10.742/2003, a CMED disponibiliza o preço máximo de comercialização dos medicamentos, que deve ser atualizado anualmente com base em índices e regras pré-definidos. Além disto, esse órgão é responsável por estabelecer o PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo), que é o percentual de desconto que deve ser aplicado pelas empresas aos valores das vendas efetuadas para qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, pertencentes à União, aos estados, ao Distrito Federal (DF) e aos municípios, conforme dispõe a Resolução CMED n. 3, de 2 de março de 2011. Vejamos:

Lei nº 10.742/2003

Art. 4º As empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei. (Regulamento)

§ 1º O ajuste de preços de medicamentos será baseado em modelo de teto de preços calculado com base em um índice, em um fator



de produtividade e em um fator de ajuste de preços relativos intra-setor e entre setores.

...

§ 5º Compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, criada pelo art. 5º desta Lei, propor critérios de composição dos fatores a que se refere o § 1º, bem como o grau de desagregação de tais fatores, seja por produto, por mercado relevante ou por grupos de mercados relevantes, a serem reguladas até 31 de dezembro de 2003, na forma do art. 84 da Constituição Federal.

Resolução CMED nº 03/2011

Art. 1º As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as **farmácias e drogarias**, deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, **sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública** direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (g.n.)

...

§2º A aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica – PF resultará no Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

10.8.5. Sucede que a jurisprudência do TCU, no tocante à cotação de preços para aquisição de medicamentos, se firmou no sentido da inadequação das tabelas da CMED como parâmetro referencial para a elaboração do orçamento estimativo, destacando a precariedade do quadro de preços registrado naquela fonte (cf. Acórdãos nº 2.150/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas). A teor do que decidido no Acórdão nº 2.901/2016-Plenário, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, os preços divulgados na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos tampouco despontam como critério de avaliação da economicidade de tais compras por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender o seu produto.

10.8.5.1. De efeito, cito o Relatório de Auditoria Operacional objeto do Acórdão TCU nº 3.016/2012-Plenário, que visando a avaliar se a situação regulatória da CMED reduz os efeitos das falhas de mercado, constatou o superdimensionamento dos Preços de Fábrica divulgados pelo órgão, que não refletem os descontos praticados no mercado. Cumpre lembrar que os Preços de Fábrica e Preços Máximos de Venda ao Governo – PMVG são os preços-teto, não servindo como parâmetro isolado para compras públicas.



10.8.6. No âmbito daquele Tribunal, que opera como referência técnica para esta Corte, decidiu-se pela validade de se utilizar o Banco de Preços em Saúde como referencial de preços de mercado (Acórdãos nº 2.901/2016-Plenário e 1.304/2017-Plenário), em detrimento da tabela da CMED. A propósito, convém revisitar a previsão contida no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que reflete a opção do legislador pela utilização do BPS, ao elegê-lo como baliza para composição dos custos unitários no orçamento estimativo.

10.8.7. De qualquer forma, a adoção do banco de referência não demite o gestor da obrigação de considerar outras fontes, a exemplo dos preços obtidos em licitações e contratos firmados por outros órgãos da Administração Pública em época contemporânea à realização do procedimento licitatório.

10.8.8. À vista da questão suscitada pelo consulente, porém, ante as ponderações aqui levantadas, revela-se inadequado o emprego da CMED como parâmetro referencial para o credenciamento de farmácias e drogarias visando à aquisição de medicamentos.

10.8.9. Passamos a questão do credenciamento, que está previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos



incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

10.8.10. O Decreto Estadual nº 6.606/2023, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no estado do Tocantins, trata do credenciamento no seu art. 203 e seguintes, cabendo destacar os seguintes dispositivos:

Art. 204. A Administração Pública poderá adotar o credenciamento sempre que for conveniente e oportuna a prestação do serviço por meio de vários contratados, permitida possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, desde que respeitados os critérios e prazos estabelecidos no edital.

Art. 205. O credenciamento será realizado mediante edital de chamamento público publicado em Diário Oficial do Estado e no PNCP, devendo permanecer disponível no sítio eletrônico do órgão ou entidade credenciante durante toda sua validade.

§1º Caberá ao edital de chamamento público definir:

..

III – o valor de eventual contratação e a forma de atualização do preço, mediante tabela de valores uniformes;

...

VIII – o critério objetivo para a forma da distribuição da demanda e a rotatividade entre credenciados, se for o caso;

...

IX – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

...

XIII – as hipóteses de descredenciamento do contratado ou outras sanções por descumprimento das regras editalícias.



Art. 212. A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às regras da Lei Federal no 14.133/2021, deste Decreto e de suas normas complementares, e dos termos da minuta do instrumento contratual ou ordem de serviço, anexa ao respectivo edital.

10.8.11. Dado esse cenário, o credenciamento pode ser uma alternativa viável para a Administração Pública, pois permitiria a contratação de uma pluralidade de fornecedores, o que contribuiria para a garantia do abastecimento e para a redução dos preços.

10.8.12. Outro ponto deste questionamento é quanto aos critérios utilizados para evitar beneficiamento, no qual o Consulente sugere a realização de sorteio entre os classificados.

10.8.13. Como visto acima, essa questão foi tratada no art. 205, §1º, VIII, do Decreto Estadual nº 6.606/2023, o qual diz que o edital deve definir o critério objetivo para a forma da distribuição da demanda e a rotatividade entre os credenciados. Isso é necessário para garantir os princípios da Administração Pública, proporcionando um tratamento isonômico, transparente e eficiente aos credenciados, ao mesmo tempo em que assegura uma maior qualidade e previsibilidade nos serviços ou bens fornecidos à população.

10.8.14. Então, não será nessa resposta que será definido o critério a ser seguido, isso deve ser avaliado caso a caso, como diz o regulamento estadual. Na verdade, os critérios para uma distribuição justa da demanda devem ser estabelecidos no edital, de maneira transparente, direta e objetiva, em linguagem simples e clara.

10.8.15. É importante observar que a operacionalização desse credenciamento deve seguir rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021 para assegurar transparência, legalidade e eficiência no processo. Além disso, deve-se atentar para as questões práticas, como garantir a rotatividade entre os credenciados e assegurar a vantajosidade dos preços praticados, à luz de referenciais que espelhem adequadamente a realidade de mercado, como é o caso do Banco de Preços em Saúde (BPS), previsto no art. 23, §1º, inciso I, em detrimento da tabela CMED.

10.8.16. Assim, a resposta para o quesito 'c' pode ser assim sintetizada: não há impedimento para que seja utilizado o procedimento auxiliar da licitação para o credenciamento de farmácias e drogarias da rede privada, objetivando alcançar uma solução para superar os desafios na aquisição de medicamentos, em especial aqueles sujeitos a controle especial. Esta estratégia, embora não baseada na competitividade de preços, adotará como referência os preços constantes do Banco de Preços em Saúde, sem prejuízo de outras fontes que assegurem a prática de preços compatíveis com o mercado, em vista da inadequação da tabela CMED para operar como referência para aquisições públicas de medicamento, conforme jurisprudência do TCU. É essencial que o processo de credenciamento observe as disposições da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e o Regulamento Estadual (Decreto nº 6.606/2023), bem como seja transparente e preveja critérios objetivos para distribuir a demanda entre os fornecedores credenciados, evitando qualquer forma de favoritismo.



10.9. Quesito 'd': *se a utilização de Termo de Cooperação, com aplicação em condições similares ao caso trazido, assegura as boas práticas, caso não, almeja-se orientação de quais condições seriam aplicáveis à problemática, a fim de solução?*

10.9.1. Para fundamentar o seu questionamento, o Consulente traz o exemplo do Termo de Cooperação no estado do Mato Grosso firmado entre a Secretaria de Estado do Saúde, o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado (Autarquia) e a Secretaria de Planejamento e Gestão, buscando viabilizar o cumprimento de decisões judiciais, oriundas do Sistema Único de Saúde.

10.9.2. Relata que após a decisão judicial, na hipótese do SUS não dispor do procedimento médico, o caso é remetido para a autarquia, que cumpre com sua rede credenciada, do plano, com ressarcimento pela Secretaria da Saúde.

10.9.3. A consulta discorre ainda sobre algumas cláusulas do Termo de Cooperação, que tratam do prazo e dos procedimentos operacionais para realizar esse atendimento. Mas, pela leitura do documento, verifica-se que a maior preocupação do Consulente é quanto ao valor máximo que pode ser repassado ao particular a título de ressarcimento pelo serviço prestado. Nesse contexto, é citado o julgamento do STF no RE nº 666094/DF de 30/09/2021 (Repercussão Geral – Tema 1033). Vejamos a tese fixada e a ementa da decisão:

Tese: “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.”

RE 666094. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 30/09/2021. Publicação: 04/02/2022

Ementa: Direito constitucional e sanitário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Impossibilidade de atendimento pelo SUS. Ressarcimento de unidade privada de saúde. 1. Em razão da ausência de vaga na rede pública, decisão judicial determinou o atendimento de paciente em hospital privado, às expensas do Poder Público. Discute-se, no presente processo, o critério a ser utilizado para esse ressarcimento. 2. O acórdão recorrido fixou o reembolso no montante cobrado pelo estabelecimento hospitalar privado, que considerou ser o valor praticado no mercado. O Distrito Federal, por sua vez, postula no presente recurso que o valor do ressarcimento tenha como limite a Tabela do SUS. 3. A Constituição admite duas modalidades de execução de serviços de saúde por agentes privados: a complementar e a suplementar. A saúde complementar designa ações e serviços de saúde que a entidade privada pratica mediante convênio com o Poder Público e sujeitando-se às regras do SUS. 4. A saúde suplementar, por sua vez, abrange atividades de profissionais de saúde, clínicas, hospitais particulares e



operadoras de planos de saúde que não têm uma relação negocial com o Poder Público, sujeitando-se, apenas, à regulação da Agência Nacional de Saúde – ANS. 5. O ressarcimento, segundo as diretrizes e valores do SUS, a um agente privado que não aderiu ao sistema público pela celebração de convênio, viola a livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e a garantia de propriedade privada (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Por outro lado, a execução privada do serviço de saúde não afasta sua relevância pública (CF, art. 177). 6. **Diante disso, é razoável que se adote, em relação ao ressarcimento da rede privada, o mesmo critério utilizado para ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.** Até dezembro de 2007, tal critério era a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Após, passou a ser a Tabela do SUS, ajustada de acordo com as regras de valoração do SUS e multiplicada pelo Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR. 7. Os valores de referência constantes da TUNEP, bem como o IVR multiplicador da Tabela do SUS, são fixados pela ANS, que tem o dever de atuar como árbitro imparcial do sistema. Naturalmente, sempre poderá ser feita uma avaliação da existência efetiva e razoabilidade dos tratamentos adotados. 8. Recurso extraordinário provido em parte, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”.

10.9.4. Sobre esse julgamento do STF, cumpre registrar a trecho extraído do voto do Relator – Ministro Roberto Barroso – que diz o seguinte:

Consigno, porém, que tais critérios são aqui aplicados por analogia, em razão da existência de uma lacuna normativa no tratamento da matéria. Daí porque nada impede que o legislador venha a estabelecer outros procedimentos e parâmetros para a apuração do valor indenizatório, os quais devem possibilitar a sua adequada estimativa à luz da realidade do segmento, sem deixar de atender ao interesse público que permeia a atividade de prestação de serviços de saúde.

10.9.5. Então, no âmbito desta consulta, não é possível efetuar uma avaliação da legalidade do termo firmado no Estado do Mato Grosso, mas, com relação ao valor a ser pago ao particular, a questão foi decidida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal, em um processo com repercussão geral, de modo que quanto a este ponto está claro o caminho que a Administração Pública pode trilhar.

10.9.6. Com relação ao termo de cooperação, essa é uma modalidade de acordo estabelecido entre órgãos públicos ou entre um órgão público e uma entidade



privada sem fins lucrativos com o objetivo de formalizar uma parceria para a realização de objetivos comuns.

10.9.7. A verdade é que existe um problema real que precisa ser enfrentado da forma mais eficiente possível. É sabido que são emitidas inúmeras decisões judiciais que precisam ser cumpridas imediatamente, mas que por vezes o Estado encontra problemas em cumpri-las justamente por conta das limitações impostas pela lei, o que invariavelmente acarreta em bloqueio judicial das contas públicas. O que apesar de ser necessário, impacta severamente no planejamento e organização da Administração Pública.

10.9.8. Deste modo, é necessário que o Estado faça um diagnóstico amplo da situação e identifique os pontos críticos que precisam de maior atenção, monitore e avalie a efetividade dos sistemas e respostas existentes, ou seja, faça uso do planejamento para se preparar e resolver os desafios da forma mais eficiente possível.

10.9.9. Neste contexto, o que se busca nessa parceria com o plano de saúde dos servidores não é o repasse financeiro para esta entidade, mas criar um instrumento formal, que permita a utilização da rede credenciada de profissionais de saúde para atender pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde, que tenham decisão judicial determinando o atendimento imediato e cuja solução não está disponível dentro do sistema público de saúde.

10.9.10. Assim, a resposta para o quesito ‘d’ pode ser assim sintetizada: desde que observado as regras estabelecidas na legislação para este tipo parceria, é possível admitir que seja formalizado um Termo de Cooperação com um órgão que gerencie o “plano de saúde” dos servidores públicos estaduais, para que seja viabilizado o acesso aos profissionais de saúde que possam realizar o atendimento exigido na decisão judicial, que não está disponível no sistema público de saúde. Quanto ao valor aos parâmetros para se definir o valor a ser ressarcido ao particular pelo atendimento, deve ser observado a decisão do STF que fixou a tese com repercussão geral no RE nº 666094 (tema 1033): “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”.

10.10. Por todo exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal adote as seguintes providências:

10.11. **Conhecer** da Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Saúde, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas.

10.12. **Responder** ao consulente nos seguintes termos:

10.13. Questão a: *como utilizar o SRP por inexigibilidade, neste cenário, a singularidade se dá por meio de decisão. E ainda que, como para alguns casos não há prestadores exclusivos, o preço praticado se dará por pesquisa mercadológica?*



10.13.1. Desde que estabelecido expressamente no regulamento estadual (Decreto nº 6.606/2023), assim como fez o regulamento federal, o registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos, utilizando como base legal o disposto no art. 82, §6º, da Lei nº 14.133/2021. Quanto a estimativa de preço do produto a ser contratado, deve ser observado o que disciplina o art. 23, §4º, da Nova Lei de Licitações, na forma disposta no regulamento estadual.

10.14. Questão b: *considerando a aumento anual na área da indústria farmacêutica, as aquisições por SRP e a condição de atualização periódica dos preços registrados nessas aquisições, conforme Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462/2023, busca-se orientação em razão do período da atualização, perfazendo uma média de 3 (três) meses, como se questiona também, a possibilidade de apostilar a alteração na Ata e dar as devidas publicações inerentes?*

10.14.1. Cabe ao regulamento do ente disciplinar a forma como deve ser feita a atualização periódica dos valores no Sistema de Registro de Preços, podendo ser previsto a utilização de um índice setorial, tendo como fundamento o disposto no art. 82, §5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Quanto a possibilidade de apostilar a atualização dos preços registrados, isso também dependerá da regulamentação do citado dispositivo, uma vez que é necessário conhecer os parâmetros normativos que autorizam a atualização do valor, para que isso possa ser descrito no contrato e aí sim possibilitar que a alteração ocorra por simples apostila, nos termos em que definido no art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

10.15. Questão c: *quanto à possibilidade de Credenciamento de Farmácia e Drogaria da rede privada para medicamentos, e os critérios aplicáveis a sua plena realização??*

10.15.1. Não há impedimento para que seja utilizado o procedimento auxiliar da licitação para o credenciamento de farmácias e drogarias da rede privada, objetivando alcançar uma solução para superar os desafios na aquisição de medicamentos, em especial aqueles sujeitos a controle especial. Esta estratégia, embora não baseada na competitividade de preços, adotará como referência os preços constantes do Banco de Preços em Saúde, sem prejuízo de outras fontes que assegurem a prática de preços compatíveis com o mercado, em vista da inadequação da tabela CMED para operar como referência para aquisições públicas de medicamento, conforme jurisprudência do TCU. É essencial que o processo de credenciamento observe as disposições da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e o Regulamento Estadual (Decreto nº 6.606/2023), bem como seja transparente e preveja critérios objetivos para distribuir a demanda entre os fornecedores credenciados, evitando qualquer forma de favoritismo.

10.16. Questão d: *se a utilização de Termo de Cooperação, com aplicação em condições similares ao caso trazido, assegura as boas práticas, caso não, almeja-se orientação de quais condições seriam aplicáveis à problemática, a fim de solução?*

10.16.1. Desde que observado as regras estabelecidas na legislação para este tipo parceria, é possível admitir que seja formalizado um Termo de Cooperação com um órgão que gerencie o “plano de saúde” dos servidores públicos estaduais, para que seja viabilizado o acesso aos profissionais de saúde que possam realizar o atendimento



exigido na decisão judicial, que não está disponível no sistema público de saúde. Quanto ao valor aos parâmetros para se definir o valor a ser ressarcido ao particular pelo atendimento, deve ser observado a decisão do STF que fixou a tese com repercussão geral no RE nº 666094 (tema 1033): “O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”.

10.17. Determinar que a Secretaria-Geral das Sessões dê ciência ao Secretário de Estado da Saúde desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

10.18. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surtam os efeitos legais necessários;

10.19. Encaminhar cópia da decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias.

10.20. Após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.



Documento assinado eletronicamente por:

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em
06/09/2023 às 15:16:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº
01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **311380** e o
código CRC **0E782AC**